



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Recurso nº. : 130.022
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CARLOS MACEDO DA LUZ
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.161

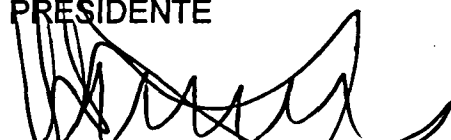
IRPF – RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - Se indébito o tributo desde a data da retenção, a incidência dos juros moratórios, em sua restituição, processar-se-á desde aquela data, quando o beneficiário sofreu o indevido ônus.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MACEDO DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto William Gonçalves.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2023



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161
Recurso nº. : 130.022
Recorrente : CARLOS MACEDO DA LUZ

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte CARLOS MACEDO DA LUZ, inscrito no CPF sob n.º 056.347.765-20, a restituição de Imposto de Renda retido sobre o chamado PDV, relativo ao exercício de 1996, ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido formulado nos autos deste processo, às fls. 01, buscando o reconhecimento da correção monetária (e não sobre o valor nominal) imputada sobre o valor que lhe fora restituído em função da retificação de sua declaração de renda (Ex: 1996 - Ano-calendário 1995). Tal alteração deveu-se ao enquadramento da indenização percebida quando da adesão ao PDV (Programa de Demissão Voluntária), como rendimento isento, conforme alega o contribuinte em seu requerimento anexo às fls. 01.

Seguindo a instrução contida na Norma de Execução n.º 02, de 07 de junho de 1999 (dispositivo que estabelece os procedimentos a serem adotados em pedidos de restituição e pedidos de compensação relativos a imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em Programas de Demissão Voluntária) o contribuinte apresentou o pedido de restituição, mediante processo, acompanhado da respectiva declaração retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

Tendo sido deferido seu pleito, obteve-se como novo resultado apurado em sua declaração retificada imposto a restituir no valor de R\$.11.146,94, sobre o qual foi compensada àquele já restituído à época do processamento de sua declaração original, a fim de obter-se o valor da restituição que ora lhe era devida.

Em se tratando de restituição ou compensação relativamente a tributos e contribuições federais, a Instrução Normativa - IN/SRF n.º 22, de 18.04.96, dispõe que tais valores serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos Federais - SELIC e de 1%.

Considerando o exposto, e entendendo tratar-se de restituição apurada em declaração de rendimento, haja vista a declaração retificadora assumir a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição."

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Neste processo o interessado requer a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma requerida."

A Decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, está assim ementada:

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC
O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

Solicitação indeferida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/03/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/03/2002, onde, em síntese, diz:

"Tempestivamente, recorre a esse Conselho, respaldado na Lei 9250/95, art. 39, § 4.º que, ao determinar a utilização da taxa SELIC como termo de correção do tributo indevido, reconhece que tais acréscimos são contados a partir da data de pagamento do indébito, e não da declaração de rendimentos, visto tratar-se de não incidência. Esse assunto já foi objeto de manifestação da Advocacia Geral da União através do Parecer AGU/MF n.º 01/96, anexo ao Parecer AGU n.º GQ-96 de 11/01/96 (DOU de 17/01/96 e 18/01/96) conforme citado no Acórdão n.º 104-17.592 do recurso de n.º 121.685 (Processo 10580.003932/2001-73) da 4.ª Câmara desse Conselho, a qual deu provimento ao recurso por unanimidade, ao voto do relator, Conselheiro Roberto William Gonçalves."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente que os valores do imposto de renda que lhe foram restituídos em razão de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária sejam atualizados pela variação da Taxa SELIC desde a data da retenção, já que somente recebeu restituição atualizada monetariamente a partir da data da entrega da declaração.

Como se vê, trata-se de questão de direito, restrita à identificação do termo inicial para a aplicação da Taxa SELIC nos casos de restituição do imposto que incidiu sobre indenizações vinculadas a adesão a PDV.

Analisando as razões de recurso e os fundamentos desenvolvidos pelo recorrente desde o seu pedido inicial, concluo que não lhe assiste razão.

Não tenho dúvidas em afirmar que, no pedido inicial de restituição – formalizado no processo nº 10580.003981/99-49 – o recorrente apresentou declaração de ajuste anual retificadora e adotou as seguintes providências: (a) excluiu os valores recebidos à título de PDV do rol dos rendimentos tributáveis, (b) reajustou a base de cálculo do imposto apurado na declaração e (c) compensou o novo imposto devido com aquele retido na fonte, aí incluindo o IRF que incidiu sobre a verba indenizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

Agindo desta forma, o que o recorrente fez foi exatamente pleitear a restituição do “novo” saldo de imposto a restituir apurado de acordo com a declaração retificadora. Não se trata, pois, de restituição do imposto retido no ato do pagamento das verbas rescisórias. Cuida-se, isto sim, de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, que foi objeto de retificação.

Ora, como o pedido inicial restringiu-se à restituição de imposto apurado na declaração, correta é a decisão que procedeu à devolução atualizada pela Taxa SELIC a partir da data da entrega da declaração.

Para que pudesse fazer jus à restituição do imposto retido por ocasião do recebimento das verbas rescisórias – e consequentemente ter direito à correção pela SELIC desde esta data – deveria o recorrente ter mantido intacta sua declaração de ajuste anual – recebendo a restituição ou pagando o saldo de imposto eventualmente apurado – e requerer a restituição do imposto que incidiu sobre os valores pagos sob a rubrica indenização ou equivalente.

Mas, repito, o requerimento de restituição originalmente apresentado referiu-se ao saldo a restituir que foi apurado mediante retificação de declaração e, portanto, desta forma foram fixados os limites do pedido inicial.

Por outro lado, a prevalecer a tese do recorrente, qualquer declaração com imposto a restituir implicaria que, em algum momento pretérito, houve antecipação ou retenção a maior, passível de atualização dependendo em que mês surgiria o valor excedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

Não bastasse, esta Câmara tem sistematicamente decidido que o termo inicial da decadência não é a data da retenção, não fazendo sentido caminhar em tese oposta para fazer incidir a taxa selic desde a retenção.

Logo, nada mais correto e justo do que deferir a restituição do valor objeto da declaração retificadora, devidamente atualizado pela Taxa SELIC a partir da data da entrega da declaração originalmente apresentada.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Redator-Designado

Permitam-nos o Ilustre Relator discordar de sua argumentação, a partir de dois pontos. O primeiro diz respeito à inquestionável não incidência do tributo em recebimento de valores atinentes a plano ou programa de demissão voluntária (PDV), a que opte o beneficiário. Porquanto, assumem aqueles valores caráter indenizatório (Instrução Normativa SRF nº 165/98, art. 1º). Nessa condição, acaso tenha ocorrido retenção do tributo sobre tal verba, o beneficiário do rendimento, inequivocamente, “ab initio” sofreu indevido ônus tributário. Isto posto, se o tributo é indevido, o é desde a retenção.

De outro lado, o rendimento correspondente ao P.D.V., por sua própria natureza, não se confunde com os demais rendimentos que compõem a base de cálculo do tributo, quando da declaração anual de ajuste. Portanto, o imposto, acaso sobre ele retido, não se confunde com qualquer antecipação tributária a que estejam sujeitos os demais rendimentos, base de cálculo do imposto a ser apurado na mesma declaração.

Outrossim, eventual restituição, apurável em declaração anual de ajuste, somente nesta pode ser processada. Por dois motivos: primeiro, porque determinadas deduções da base de cálculo impositível somente podem ser consideradas na mesma declaração, a exemplo das despesas médicas e odontológicas e educacionais, inclusive de dependentes. Segundo, eventuais retenções a que se sujeitam os rendimentos que compõem a base de cálculo do imposto anual configuram-se como meras antecipações daquele. Não seria, portanto, pertinente, requerer-se, “in casu”, restituição de eventual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

antecipação tributária no curso do ano calendário. Ainda que, preteritamente Porquanto, o tributo a que se relaciona a antecipação somente será apurado, em seu montante efetivamente devido, quando da ocorrência do fato gerador. Este, como se sabe, abrange todos os rendimentos sujeitos ao imposto na declaração anual de ajuste, recebidos pelo contribuinte ao longo do ano calendário. Por evidente, somente pode ser apurado quando do encerramento deste último.

Por fim, o procedimento adotado pelo contribuinte, de pleitear a restituição mediante retificação da declaração anual de ajuste original, decorre, exclusivamente, de norma de procedimento exigida pela própria Secretaria da Receita Federal, de que nos dá conta o Ato Declaratório SRF nº 03/99, III, para os casos em que o contribuinte tenha agregado os rendimentos, também de PDV, à base de cálculo do imposto apurável na declaração anual de ajuste. O que não implica reconhecer que o indébito do tributo sobre rendimentos de PDV somente ocorra quando da declaração anual de ajuste. O indébito, como antes mencionado, existe “ab initio”!

A propósito, esclareça-se da lógica e racionalidade do disposto no inciso II do ato declaratório em questão. De fato, se a pessoa física sofreu indevida retenção tributária sobre verbas de PDV poderá compensá-la, previamente à restituição, com o tributo a pagar, apurado na declaração anual de ajuste. Ou, alternativamente, requerer sua restituição integral, arcando com o ônus do imposto a pagar declarado. Norma que ressalva a inicial, de que o tributo é indevido desde sua eventual retenção.

“Last but not least”, o fato de a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecer que, no caso de verbas indenizatórias de PDV, o prazo decadencial para ser pleiteada eventual restituição de tributária não se confunde com a data da retenção (direito), não implica, “ipso facto”, que o indébito seja reconhecido somente na declaração (fato). Basta atentar que o reconhecimento administrativo da não incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

tributária somente ocorreu em 06.01.1999, data de publicação da IN SRF nº 165/98. A partir deste ato, e, somente, dele, é que, para o sujeito passivo, formalizou-se, administrativamente, “iuris pleiteandi” Até então a Administração Tributária não se manifestara sobre a matéria. Com o ato em questão, “erga omnes”, sobre ela se posiciona (CTN, art. 168, II).

Do exposto, é fácil concluir que, condição de equilíbrio nas relações fisco/contribuinte, se ao Estado, credor, cabe pagamento de juros moratórios desde o vencimento da obrigação (CTN, art. 161), também ao Estado, devedor, cabe o ressarcimento de eventuais indêbitos tributários com juros moratórios, desde a data de ocorrência do indêbito, quando o sujeito passivo tenha sofrido aquele ônus. Proceder-se em contrário é pelear por ilícito enriquecimento do Estado, como o corrobora a Advocacia Geral da União, conforme Parecer AGU/MF nº 012/96, anexo ao Parecer AGU nº GQ-96, de 11/01/96(DOU de 17.01.96 e 18.01.96), o qual, inclusive, fundamentou o Acórdão no mesmo sentido, unânime desta 4ª. Câmara, de nº 104-17.592.

Na esteira dessas considerações, visto que o contribuinte pleiteou a restituição da retenção sobre valores recebidos a título de PDV mediante declaração de ajuste retificadora, até o limite da restituição nesta apurada, os juros moratórios devem incidir desde a data daquela retenção. Observado, ao mesmo tempo, como limite de sua base de incidência pretérita, também o valor da mesma retenção. Isto é:

- se maior do que aquele da restituição, os juros moratórios incidirão, desde a retenção, sobre o valor a restituir, haja vista a prévia compensação tributária na declaração retificadora;

- se menor do que a restituição, pleiteada no procedimento de retificação de declaração, os juros moratórios incidirão, desde a retenção, sobre o valor da retenção.



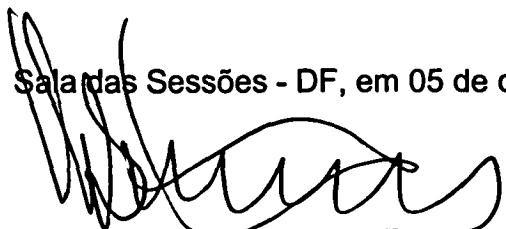
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003932/2001-73
Acórdão nº. : 104-19.161

- nesta última hipótese o valor residual a restituir se relaciona a tributo indevido, apurado em declaração anual de ajuste. Não, a verbas de PDV. Sujeito, portanto, a juros moratórios apenas a partir da mesma, na forma das normas aplicáveis à matéria.

Nessa linha de juízos, pois, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES